

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**RUBENS ALBERTO GATTI NUNES**, brasileiro, solteiro, coordenador nacional do Movimento Brasil Livre – MBL, com Cadastro de Pessoas Físicas sob número 369.073.308-14, portador do título de eleitor número 33307092059, domiciliado na Rua Armando Frediani, 230, bairro Jardim Alba, cidade de Vinhedo-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado e bastante procurador, impetrar o **MANDADO DE INJUNÇÃO** em face do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, domiciliado no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP número 70150-900, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

O presente Mandado de Injunção tem seu cabimento previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 5º. [...]*

*LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;*

No mesmo passo, o artigo 2º, da Lei número 13.300/16, assevera que “*conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*”.

---

---

A Lei número 13.330/16, que disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, salienta em seu artigo 8º que, reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para (i) determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora; e para (ii) estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

E a citada lei continua, disciplinando que “*poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração*” (artigo 9º, § 1º).

Assim, conforme se verá, o presente remédio constitucional é perfeitamente cabível, motivo pelo qual deve ser processado e julgado pelo E. STF, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “q”, da Constituição Federal.

O pedido que se formulará no presente Mandado de Injunção guarda estrita relação com os fatos a seguir narrados.

No dia 25 de julho de 2018, quase duas centenas de contas (páginas e perfis) da rede social Facebook foram removidas se qualquer justificativa plausível e, pior, sem qualquer aviso prévio aos usuários.

Os usuários arbitrariamente removidos – páginas e perfis com milhares de “seguidores” e “amigos” – foram surpreendidos com a seguinte mensagem do Facebook:

---



Em sua defesa, o Facebook não nega que removeu arbitrariamente as “páginas” e “perfis” dos usuários, divulgando nota<sup>1</sup> nos seguintes termos (com grifos nossos):

*Como parte de nossos esforços contínuos para **evitar abusos** e depois de uma rigorosa investigação, **nós removemos** uma rede com 196 Páginas e 87 Perfis no Brasil que violavam nossas políticas de autenticidade. Essas Páginas e Perfis faziam parte de uma rede coordenada que **se ocultava** com o uso de contas falsas no Facebook, e escondia das pessoas a natureza e a origem de seu conteúdo com o propósito de **gerar divisão e espalhar desinformação**.*

Dessa forma, restou claro que o Facebook – empresa com sede e capital estrangeiros – agiu de forma arbitrária e, atentando contra a liberdade de expressão e até mesmo contra a soberania nacional, diz ter realizado investigação à qual nenhum usuário ou autoridade brasileira tiveram acesso.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,facebook-retira-do-ar-rede-de-contas-ligadas-ao-mbl-antes-das-eleicoes-2018,70002414717>. Último acesso: 26/07/2018 às 10h34min.

---

---

Ademais, o Facebook confessa ter removido as contas de consumidores do serviço sem observar o contraditório e sem sequer notificar previamente os interessados sobre sua decisão unilateral.

Importa dizer que muitos dos usuários arbitrariamente excluídos mantinham contas com dinheiro depositado para a realização de operações comerciais pela rede social – impulsionamentos de página, patrocínio de conteúdo, entre outros – sendo que até o momento o Facebook não esclareceu como fará a devolução de tais quantias, o que fere o Código de Defesa do Consumidor e pode configurar a prática do crime de estelionato.

Destarte, é certo que os direitos constitucionais à liberdade de expressão e da soberania nacional foram profundamente abalados, merecendo melhor regulação a legislação que rege o tema, o que desde já se requer.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal assevera que “**é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença**” (g.n.) e o artigo 220, da Carta Magna, dispõe que “**a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição**” (g.n.).

No mesmo trilhar, o artigo 2º, da Lei número 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, estipula que “**a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão**”.

A referida Lei, conhecida como “Marco Civil da Internet”, determina, ainda, que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal (artigo 3º, inciso I).

---

---

Outrossim, a citada Lei é categórica ao afirmar que “a *garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet*” (artigo 8º, *caput*).

E o artigo 8º, do Marco Civil da Internet assevera que “*são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que (i) impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet*”.

Assim, é cediço que o ordenamento jurídico brasileiro homenageia e garante o direito à liberdade de expressão e, por corolário, repulsa veementemente a censura.

Ocorre que a legislação não traz qualquer regulação quanto à (im)possibilidade de alteração e/ou remoção de usuários – páginas e perfis – ou de conteúdos em geral das plataformas denominadas redes sociais sem que haja prévio aviso aos atingidos e sem que seja observado o devido processo legal, garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda que os usuários possam valer-se da ação judicial cabível posteriormente à remoção arbitrária, é certo que a ausência de previsão legal para a efetivação de tal remoção e a falta de normas regulamentadoras do procedimento para tanto geram insustentável insegurança jurídica e podem acarretar prejuízos aos cidadãos brasileiros, tais como os acima narrados.

O Impetrado pode – e deve –, baseado em seu poder regulamentar, editar a norma necessária à pacificação da celeuma instalada, o que desde já se requer.

É necessário que o Impetrado edite norma prevendo que, para que haja qualquer alteração ou remoção de páginas, perfis, postagens ou em quaisquer conteúdos publicados em redes sociais virtuais, seja

---

---

necessário haver prévia autorização judicial, garantindo-se aos usuários e à empresa responsável pela plataforma o direito ao devido processo legal, com a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

É importante que a norma a ser editada pelo Impetrado contenha a determinação para que, em caso de ser determinada a alteração ou remoção da página, perfil ou conteúdo, o usuário seja prévia e incontroversamente notificado da decisão judicial precedente.

Por fim, é importante que o Impetrado faça prever na norma a ser editada sanção a ser imposta à empresa que não observar os ditames legais quanto à alteração e/ou remoção de qualquer conteúdo publicados nas redes sociais.

Por tudo quanto exposto, requer se dignem Vossas Excelências a julgar procedente o presente Mandado de Injunção, concedendo prazo para que o Impetrado edite e publique norma regulamentadora, conferindo eficácia *erga omnes* à decisão, nos termos supra dispostos, por ser medida de Justiça.

Por derradeiro, requer que, sob pena de nulidade, todas as publicações sejam realizadas em nome dos advogados **PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO, OAB/SP 312.410 e RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, OAB/SP 306.540.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília-DF, 27 de julho de 2018.

**PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO**  
**OAB/SP 312.410**

**RUBENS ALBERTO GATTI NUNES**  
**OAB/SP 306.540**

---